



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

**PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL**

**Processo n. 172/2020**

**REQUERIMENTO DE LIMINAR**

**REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA CALDENSE (MG)**

**REQUERIDO: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**

**DECISÃO**

Por meio do presente expediente, busca-se providência liminar em caráter de urgência, para que se adie imediatamente a partida válida pelo Campeonato Brasileiro de Futebol 2020 da Série D, entre o CALDENSE, ora Requerente, e o BRASILIENSE, marcada para 20/09/2020, reduzindo-se assim, prejuízos desportivos.

Em sua petição, narrou o Autor, que foi surpreendido com o fato de que 6 dos seus 20 jogadores registrados testaram positivo para o COVID-19; 01 encontra-se lesionado, em plena recuperação de cirurgia; e outro suspenso por decisão deste STJD.

Ponderou, que assim, se encontra na contingência de ter de entrar em campo com apenas 12 jogadores, diante de suas peculiares circunstâncias.

Aduz que em face do ocorrido haverá inegável prejuízo desportivo.

A exordial veio conclusa, informando-se que foi tentado contato com a Instituição de Administração do Desporto, sem sucesso, razão pela qual, officiei a CBF, para que prestasse informações em caráter urgentíssimo.

Veio então aos autos, Ofício da lavra do Diretor de Competições, Sr. Manoel Flores, dando conta de que, o adiamento da partida foi indeferido, tendo em vista que a Equipe possui, por sua própria responsabilidade, um plantel formado por apenas 19 jogadores, sendo aliás, o segundo menor de toda a competição, que conta com 64 Clubes inscritos, que tem uma média de 28 jogadores inscritos, cada. Ressalta, que ainda assim, na realidade, 5 Atletas testaram positivo, restando 14 aptos, relativamente à questão do Covid19, dos quais, um, realmente se encontra comprovadamente lesionado, mas que o Jogador FRANKLIN, ao contrário do que foi dito, não está suspenso, razão pela qual, a Equipe poderia estar formada por 13 Atletas.

Relatado o indispensável, **decido**.

Na ocasião em que deferi liminares em procedimentos anteriores, sempre ressalvei expressamente, que aquelas decisões eram adotadas em caráter de extraordinária urgência, razão pela qual, não deviam de forma alguma ser consideradas como precedente, diante de sua excepcionalidade.

Ademais, como igualmente registrado em oportunidade pretérita, a questão é relevante e complexa, merecendo ser permanentemente apreciada de acordo com as circunstâncias que se imponham em cada caso em concreto.

Feita esta ressalva, observo que o art. 119 do CBJD dispõe que quando houver fundado receio de dano irreparável, desde que se convença da verossimilhança da alegação, o Presidente do STJD, ao despachar a inicial da medida inominada, poderá conceder medida liminar.

E em juízo de delibação superficial, **não** se encontram presentes os requisitos autorizadores desta medida, visto que as alegações

trazidas pelo Requerente não se revelaram verossímeis a justificar a adoção excepcional da liminar.

Dispõe o art. 58 do CBJD, que as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade.

Mais do que isso, as informações vieram acompanhadas de provas cabais juntadas pela administração do Desporto, no sentido de que ao contrário do que foi articulado retoricamente pela Requerente, não é verdade que o Atleta FRANKLIN, não estivesse elegível, por força de suspensão advinda deste STJD.

Com efeito, o Jogador foi suspenso por apenas uma partida, em julgamento havido perante a 3ª Comissão Disciplinar aos 03/07/2019, já tendo cumprido a automática aos 09/06/2019.

Dispõe o artigo 49 do RGC que é responsabilidade única e exclusiva do Clube o controle e cumprimento de penalidades e sanções regulamentares ou aplicadas pela Justiça Desportiva.

Assim, não fosse esse inescusável erro de interpretação que só pode ser atribuído ao próprio Clube Requerente, sua Equipe estaria formada por um plantel de 13 jogadores.

Tal constatação ganha relevo, quando se tem em conta, que na data de hoje, a CBF, ora Requerida, deferiu o adiamento de partida válida pela mesma Série D do Campeonato Brasileiro, em virtude do fato de que 12 dos 24 Jogadores inscritos no elenco do Guarany Sporting testaram positivo para a Covid19, sendo que dos restantes, apenas 9 estavam em condição de entrar em campo.

Segundo informado pela Entidade Nacional de Administração do Desporto, a circunstância de uma Equipe ter **menos de 13** Jogadores em condição de partida é que recomendou o adiamento, à luz dos

princípios da razoabilidade, e à semelhança do que consta em regulamentos Internacionais, como o Protocolo da UEFA.

Consta ademais do Ofício lavrado pela Diretoria de Competições da CBF, que a média de Jogadores inscritos por agremiação na Série D do Campeonato Brasileiro 2020, é de 28 Atletas.

Neste cenário, tudo está a indicar, que a Agremiação Requerente, por circunstâncias que lhes são próprias, e por sua única e exclusiva responsabilidade, lançou-se no Torneio, com um plantel de jogadores extremamente reduzido - apenas 19 Atletas - e ainda cometeu erro crasso na interpretação sobre a condição de jogo do Atleta FRANKLIN - atraindo para si, com suas próprias condutas, o risco que agora, ao que parece, pretende transferir para a competição e conseqüentemente para todos os seus consortes, o que realmente não é justo e certamente não é jurídico.

E nestas específicas circunstâncias fáticas, não se pode, para salvaguardar o interesse do competidor, prejudicar o andamento do Torneio.

Assim é que pelo exposto, **INDEFIRO a liminar vindicada.**

Ciência às partes e à PGJD.

À distribuição.

De Brasília para o Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Wagner', written in a cursive style.

**Otávio Noronha**  
**Presidente do Superior Tribunal de Justiça**  
**Desportiva do Futebol**